



# Emergências jurídicas em Odontologia

## Dentistry Law Emergency

### Ademir Kiffer

Mestre em Prótese Dentária pela Unita  
Especialista em Periodontia pela OASD  
Coordenador do Curso de Especialização em Prótese  
Dentária da Odontoclínica Central do Exército (OCEx)

### Tatiane Abreu

Especialista em prótese dentária pela OCEx

### RESUMO

O cirurgião-dentista tem o amparo legal no ato de socorrer uma emergência médica em seu consultório, ele tem o dever de fazê-lo, segundo nossas leis, mas de nada vale esse dever se o profissional não estiver preparado. O profissional deve sempre estar treinado técnica, científica e juridicamente em seu consultório, não só para casos de emergências, mas em todo o decorrer de sua vida profissional. Para o cirurgião-dentista a palavra processo judicial gera um temor diante da ideia de um dia ser considerado réu. Qualquer negligência por parte do cirurgião dentista na hora de socorrer seu paciente em uma emergência médica poderá acarretar um processo jurídico, podendo ter o risco de perder seu direito de exercer sua profissão.

**Palavras-chave:** emergências jurídicas; processo jurídico.

### ABSTRACT

The dentist have a legal protect in helpless procedure of medical emergency in dentist office, about our law, but if he don't have the experience it's wrong. The professional can be prepare to possible medical emergency. A wrong procedure in medical emergency can be lost professional license about legal process.

**Keywords:** emergency law; legal process

### Introdução

**T**odo o cirurgião-dentista tem que ter a plena consciência que é um profissional de saúde e não apenas de dente.

É de extrema importância que o odontólogo seja treinado para executar as manobras de suporte básico de vida como manusear aparelhos, tendo conhecimento clínico de medicamentos necessários para urgências. As emergências médicas, na maioria das vezes, são raras em consultório odontológico, mas não deixam de existir.

Devido ao acesso ao poder judiciário, decorrente da Constituição Federal de 1988, as pessoas estão mais instruídas a defender os seus direitos. Nessas condições que o cirurgião-dentista não pode deixar o despreparo levar a um acontecimento judicial, ele deve saber o que fazer, a quem procurar para estar mais preparado para lidar com a situação.

As legislações como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei dos Jr. (2006) Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), derivadas da nova ordem constitucional, facilitaram o ajuizamento de um processo, na busca pela reparação de um prejuízo.

Diante desta realidade, o cirurgião-dentista pode ser chamado para se defender de um processo judicial. Neste caso, o processo judicial passa ser uma preocupação, mas não deixando de prestar seus esclarecimentos neste caso para deixar na mão do judiciário dizer o certo e o errado (princípio da ampla defesa e do contraditório).

### Revisão de Literatura

LIPORACI JR. (7) afirma que apesar da Odontologia no Brasil não ser considerada uma especialidade médica, como em alguns países da Europa, o cirurgião-dentista não tem menos responsabilidade pela integridade do seu paciente, principalmente quando este paciente esta sob os seus cuidados. O profissional não deve ter apenas responsabilidade em relação à saúde bucal, uma vez que essa não pode ser dissociada da saúde geral do paciente.

OLIVEIRA *et al.* (9) relatam que as urgências e emergências médicas representam um risco constante na nossa prática diária, seja pelo estresse emocional ou pelas drogas utilizadas. São situações que exigem ações rápidas e precisas para minimizar as sequelas e salvar a vida dos pacientes.

Segundo HASS (6), o cirurgião-dentista deve estar preparado para intervir em uma emergência médica que possa ocorrer em seu consultório. A extensão do tratamento pelos odontólogos requer preparo, prevenção e manuseio. A prevenção deverá ser realizada através da revisão da história médica do paciente.

De acordo com MALAMED (8), o estresse e o medo são as principais causas de urgências e emergências médicas em consultórios odontológicos, sendo que essas causas são responsáveis por 75% dos casos ocorridos.

Segundo ROTTA *et al.* (10), o cirurgião-dentista deve assumir seu papel de profissional de saúde, pois lida com pacientes que podem apresentar problemas sistêmicos. Além disso, a prática odontológica engloba vários procedimentos clínicos que podem estar associados a essas alterações. Situações de emergência podem ocorrer antes, durante ou após o tratamento odontológico.

gico, mas podem ser prevenidas com a avaliação do estado geral de saúde do paciente e adoção de medidas profiláticas, que aumentam a segurança no atendimento.

A responsabilidade do cirurgião-dentista poderá ocorrer no âmbito civil e criminal. A responsabilidade criminal é a menos comum de ocorrer.

Por meio de uma peça chamada de petição inicial, na qual se descrevem os fatos e o direito do qual o prejudicado se considera titular, fazendo-se um pedido ao final, o autor dará o início a uma sucessão de atos procedimentais chamada de processo.

No decorrer do processo, serão apurados os fatos relativos ao caso, colhendo provas para, ao final, prolatar-se uma decisão.

Esta decisão definirá em geral, quem é o culpado e qual o valor a ser pago pelo autor. Esta será a sentença. As partes poderão recorrer desta sentença.

É possível que ocorra, em casos que se comprove a culpa grave do profissional (nas modalidades de imprudência, imperícia ou negligência), a condenação pelos delitos de lesão corporal culposa ou mesmo por homicídio culposo. Essas são mais raras de acontecer.

Os mais comuns são os aspectos de responsabilidade civil, especificamente no que atine com as emergências odontológicas.

A responsabilidade civil decorre de um dano (material ou moral). Três tipos podem ocorrer: o dano indenizável, a conduta culposa e o nexo de causalidade entre eles.

### Dano Indenizável

Pode ser material ou moral. O material é aquele que cuja quantificação decorre de critérios objetivos. Como podemos dizer os dias de trabalhos perdidos pelo paciente, em razão de um erro do dentista. A prova pericial é, normalmente, o suficiente para a sua determinação.

Já o dano por ordem moral, pode ocorrer de um sofrimento psíquico, não quantificado de forma objetiva. São danos morais, por exemplo, os prejuízos causados à honra ou à imagem. Sua mensuração depende de arbitramento pelo juiz, não havendo na Lei um critério explícito para a sua fixação.

Então, o juiz, diante de uma ação por danos morais, deve, antes de tudo, indicar peritos (médicos, dentistas e outros), que ofereçam laudos conclusivos, descrevendo o grau de reparação dos sofrimentos na vida do sofredor.

Podemos então dizer, diante do que ficou exposto, que o dano moral requer indenização autônoma, cujo critério será o arbitramento, ficando este a cargo do juiz, que, usando de seu prudente arbítrio, fixará o valor do quantum indenizatório. Para isso deverá levar em conta as condições das partes, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano.

### Nexo de Causalidade

É o liame entre a conduta do agente e o dano experimentado pelo prejudicado. Uma causa-efeito.

Podemos citar um exemplo: um cirurgião dentista não fez a adequada assepsia do material a ser utilizado no pa-

ciente com isso desencadeou uma infecção. Confirmando este fato, diz-se presente no nexo causal objetivo entre a conduta do agente e o dano provocado ao paciente.

### Conduta Culposa

Decorre da constatação de inobservância do dever objetivo de cuidado, causando um resultado danoso previsível.

São modalidades de culpa: negligência (omissão de cautelas), imperícia (má formação ou falta de habilidade profissional) e a imprudência (prática de atos temerários).

A reparação do dano moral não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço. A dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra são valores inestimáveis. Isso não impede, porém, que seja aquilatado um valor compensatório, que amenize aquele dano moral a que São João, apóstolo, chamava de “danos da alma”.

O juiz irá analisar se o profissional efetuou todos os cuidados necessários para aquela situação, cotejando a conduta em exame com a que deveria ser adotada. Comprovados estes três elementos está configurada a responsabilidade cível.

O profissional só poderá ser responsabilizado se for comprovada a sua culpa pelo prejuízo. Embora os processos criminais e civis sejam distintos, caso a perícia no crime constate existência de nexo causal e estabeleça a autoria, na ação cível, isto é, de indenização, o profissional não poderá alegar que o fato não existiu, ou muito menos negar a autoria.

Muitas vezes a falta de esclarecimento do cirurgião-dentista considera de menor importância a condenação criminal, principalmente nos casos considerados de menor potencial ofensivo, quando a pena fica a critério do juiz, pode ser convertida em pena alternativa, como o fornecimento de cestas básicas. Todavia, o fato de haver ocorrido condenação do processo criminal, significa que o paciente, ao ingressar no nível cível com a ação indenizatória, estará em condições favoráveis, pois o cirurgião-dentista não mais poderá negar a existência do fato ou a respectiva autoria.

Trata-se de uma prestação de serviços, regida pelo código de defesa do consumidor (artigo 14, parágrafo 4º da Lei nº 8.078/90), o tratamento realizado pelo profissional liberal, aonde cabe o cirurgião-dentista.

Quando o paciente contrata o cirurgião-dentista para realização de um tratamento odontológico, o profissional tem o dever de indicar até três tipos de tratamento para o paciente com diferentes procedimentos e valores para que assim ele tenha condições de escolher qual está dentro de seus padrões. Terminando a escolha da conduta o paciente, deve assinar o prontuário contendo as informações colhidas na anamnese tipo: doenças existentes, medicamentos utilizados, cirurgias submetidas. Com essas informações devidamente revisadas pelo paciente e assinadas o profissional poderá iniciar o tratamento.

Poderão ocorrer alguns problemas no decorrer do tratamento, cabendo o profissional deixar o paciente ciente de tudo que esta acontecendo no decorrer do tratamento. Daí a necessidade de preparo do profissional para lidar com quaisquer tipos de emergência


para que não ocorra nenhuma negligência.

A melhor forma de o cirurgião-dentista não estar envolvido como réu em um processo judicial é, portanto, a prevenção.

### Conclusão

Para prevenir futuros danos profissionais e pecuniários, entre outros aspectos, recomenda-se o minucioso preenchimento do prontuário odontológico, com todas as informações devidamente revisadas pelo paciente e assinadas.

O profissional deve manter a calma e procurar um advogado para lhe oferecer um suporte jurídico, no caso de um processo judicial.

É necessário manter o juízo em “perfeito estado” diante da emergência médica. Isso só poderá ser possível, se o profissional estiver preparado para enfrentá-la, de cabeça erguida deixando que o judiciário exerça seu dever. 

### Referências Bibliográficas

1. ALMEIDA, C. Aspectos Práticos de Responsabilidade Aplicada à Odontologia. CRO/RJ. 2011; 2 (7).
2. ANDRADE, E. D., RANALI, J. Emergências médicas em Odontologia. São Paulo: Artes Médicas; 2004.
3. BRASIL. Código Civil: minióbra coletiva editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. São Paulo: Saraiva; 2004.
4. BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado; 1988.
5. BRASIL. Lei 9099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. DOU 27/09/1995.
6. HAAS, D. A. Management of medical emergency in the dental office: Conditions in the each country, the extent of treatment by dentist. Anesth. Prog. 2006; 53 (1): 20.
7. LIPORACI JR. Emergências Médicas em Odontologia. Apostila do curso de emergências médicas em odontologia. São Paulo; 2006.
8. MALAMED, S. F. Emergency medicine: Beyond the basic. J. Amer. Dent. Assoc. 1997; 128: 843-54.
9. OLIVEIRA, T. C., TORRIANI, M. A., FIGUEIREDO, P. J. Avaliação do preparo dos cirurgiões-dentistas para o atendimento de urgências e emergências médicas no consultório. J. Bras. Odontol. Integrada e Saúde Bucal Col. 2006; 10 (52): 59-65.
10. ROTTA et al. Emergências Médicas em odontologia: nível de instrução e capacitação dos cirurgiões-dentistas no estado de Goiás. Rev. ABO Nac. 2007; 15 (3): 159-65.
11. SANTINI, J. R. Dano Moral. São Paulo: Editora de Direito; 1997.
12. SANTOS, J. C., RUMEL, D. Emergência médica na prática odontológica no estado de Santa Catarina: ocorrência, equipamentos e drogas, conhecimento e treinamento dos cirurgiões-dentistas. Ciênc. saúde coletiva. 2006; 11: 183-90.

Recebido em: 14/04/2011 / Aprovado em: 13/05/2011

**Ademir Kiffer**

Av. das Américas, 16285/cobertura 304 - Barra da Tijuca

Rio de Janeiro/RJ, Brasil - CEP: 22790-703

E-mail: akkiffer@uol.com.br